



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso de Revista 0011793-60.2023.5.18.0241

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2025

Valor da causa: R\$ 105.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** EDIANA DE JESUS SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO: ANA BEATRIZ MACHADO CHAGAS DE LIMA

ADVOGADO: LEANDRO AUGUSTO BUCH

ADVOGADO: PAULO TEXEIRA MARTINS

ADVOGADO: ELTON EIJI SATO

ADVOGADO: JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES

**RECORRIDO:** FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

ADVOGADO: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0011793-60.2023.5.18.0241

**A C Ó R D ã O**  
Tribunal Pleno  
GPACV/TFPaz/rdc

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** Cinge-se a controvérsia em saber se as empresas administradoras de cartão de crédito são equiparadas a instituições financeiras e seus empregados podem ser equiparados à categoria dos financeiros. O Tribunal Regional constatou que a empresa reclamada tem como objeto social a administração de cartões, de sua emissão ou por terceiros, contudo entendeu que a reclamante não detinha autonomia para conceder e negar empréstimos e outras atividades de natureza bancária e julgou improcedentes os pedidos feitos na petição inicial ao fundamento de que as atividades desenvolvidas pela obreira se enquadrariam nas de instituições de pagamento. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *As empresas administradoras de cartão de crédito são equiparadas a instituições financeiras e seus empregados podem ser equiparados à categoria dos financeiros?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: ***Os empregados das administradoras de cartão de crédito enquadram-se na categoria profissional dos financeiros. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para***, aplicando a tese ora reafirmada, julgar procedente o pedido de enquadramento da autora na categoria dos financeiros, com determinação do retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que este examine o pedido relativo às diferenças salariais e horas extras decorrentes do enquadramento sindical diferenciado, como entender de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0011793-60.2023.5.18.0241**, em que é **RECORRENTE EDIANA DE JESUS SILVA DE MIRANDA** e é **RECORRIDO FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:47 - eefa788

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505271859319750000092993638>

Número do processo: 0011793-60.2023.5.18.0241

ID. eefa788 - Pág. 1

Número do documento: 2505271859319750000092993638

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo RR - 0011793-60.2023.5.18.0241 como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

**As empresas administradoras de cartão de crédito são equiparadas a instituições financeiras e seus empregados podem ser equiparados à categoria dos financeiros?**

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamante, **EDIANA DE JESUS SILVA DE MIRANDA** (fls. 474-92), em que consta a matéria acima delimitada: **Enquadramento sindical. Administradora de cartão de crédito. Equiparação à instituição financeira.**

A parte reclamada, FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., teve seguimento denegado o tema objeto do recurso de revista e não interpôs agravo de instrumento contra a Decisão de Admissibilidade (fls. 523-29).

É o relatório.

### **V O T O**

#### **ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos.** São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidentes de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de*



*afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.*

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **40 acórdãos e 1844 decisões monocráticas**, nos últimos 24 meses (pesquisa realizada em 29/4/2025 no sítio [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

**RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 371-77):

**DO ENQUADRAMENTO SINDICAL**

O juízo de origem indeferiu o pleito da autora de equiparação da reclamante com financeiro por entender que a reclamada, "dada a sua classificação como instituição de pagamento pela autoridade máxima no setor financeiro do país, bem como o disposto na Lei 12.865/2013, não se enquadra no conceito de instituição financeira, estabelecido no art. 17, da Lei 4.595/64." (Fls. 304).

A reclamante afirma que "as provas produzidas amparam a tese da reclamante". (Fls. 317).

Afirma que "a Lei nº 12.865/2013 somente regulamenta as denominadas "instituições de pagamento". Contudo, a criação da figura específica não afasta a previsão do art. 17, da lei 4.595/64 [...]" (Fls. 318).

Diz que "o disposto no art. 17, da lei 4.595/64 é gênero, do qual o art. 6º, da Lei nº 12.865/2013 é espécie. Ou seja, as instituições de pagamento são instituições financeiras, porque têm como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira." (Fls. 318).

Afirma que "A prova oral apenas confirmou tais atividades da ré. Restou incontroverso, pelo depoimento das partes, que: a) a ré era administradora de cartões; b) havia outros serviços financeiros oferecidos pela empresa, como seguros" (Fls. 322).

Diz ser "inequívoco que o objeto social da parte ré se insere no rol de atividade financeira. O fato de a reclamada atuar na intermediação de recursos financeiros permite classificá-la como instituição financeira, conforme previsão contida no artigo 17 da Lei nº 4.595/1964". (Fls. 322).

Requer a reforma da sentença, "para se reconhecer a aplicabilidade dos instrumentos normativos juntados (CCTs de id 73e4021 e seguintes)". (Fls. 322).

Narrou e requereu a autora em sua inicial:

"A reclamada é empresa que administra cartões de crédito e outros sistemas de pagamento, enquadrando-se, portanto, como empresa do ramo financeiro.

Sobre a representatividade sindical, a doutrina e a jurisprudência ensinam que o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada. É o que se extrai dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT.

A reclamada, conforme objeto social constante de seus próprios atos constitutivos, atua com administração de cartões de crédito, tendo dentre suas atividades secundárias: correspondentes de instituições financeiras e outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente.

É evidente, portanto, que sendo a atividade preponderante da reclamada o oferecimento de serviços financeiros, o autor deveria estar submetido às negociações realizadas pela FENABAN e CONTRAF.

[...]

Assim, pede a declaração da aplicabilidade das Convenções Coletivas de Trabalho, firmadas com a CONTRAF" (Fls. 3/6).



A reclamada contestou, afirmando que "A Fortbrasil é Instituição de Pagamento instituída em estrita conformidade com a Lei 12.865/2013. Não há qualquer realização de atividades próprias das instituições financeiras ou mesmo bancárias" (Fls. 111).

Em sua inicial, a autora requereu seu enquadramento na categoria dos financiários, alegando que "A reclamada é empresa que administra cartões de crédito e outros sistemas de pagamento, enquadrando-se, portanto, como empresa do ramo financeiro." (Fls. 3).

Como se observa, na inicial, a autora não descreveu suas atividades e as tarefas realizadas que a habilitassem ao enquadramento sindical pretendido.

**De acordo com o art. 3º do Estatuto Social Consolidado da reclamada (ID. a8d9fc4), seu objeto social consiste em que:**

**"Art. 3º - A Companhia tem por objeto social: a) a prestação de serviços de administração de cartões, de sua emissão ou emitido por terceiros, independentemente de serem de crédito, débito, benefícios e/ou serviços, compreendendo ainda cartões de combustível, refeição e/ou alimentação para o trabalhador, junto às empresas empregadoras, inclusive os vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho; b) a intermediação de negócios de terceiros; c) administração de Programas de Fidelidade; d) vendas de títulos de capitalização, de créditos de telefonia em geral, de planos de saúde, de seguros e pagamento de salários; e) antecipação de crédito futuro de lojistas credenciados a aceitar os instrumentos de pagamento relacionados com a atividade da empresa; f) o exercício de quaisquer outras atividades que se relacionem com o fim social, incluindo as atividades inerentes à instituição de arranjos de pagamentos; e g) a comercialização varejista de livros no formato ebook (internet)." (Fls. 160)**

Sobre as atividades exercidas pela parte autora, eis o teor da prova oral:

Depoimento da autora: "que não recebia dinheiro em espécie de cliente; que não recebia pagamento de faturas do cartão de crédito; que não podia conceder empréstimos bancários não vinculados a cartão de crédito; que não podia fazer movimentações financeiras de clientes ou da empresa; que não fazia saque de dinheiro para clientes; que não fazia transferência bancária para os clientes; que não podia ajudar os clientes com investimentos financeiros; que os clientes não possuíam conta corrente ou qualquer espécie de conta na reclamada para depósitos de valores; que a reclamada não emitia talão de cheque; que a consulta de crédito feita era realizada com a inserção de dados do CPF, telefone e data de nascimento pelo celular e obtida a informação; que não sabe como a reclamada tinha essas informações; que se a consulta realizada retornasse negativa não tinha autonomia para expedir o cartão; que todo seguro concedido estava atrelado ao cartão de crédito; que era informada no início do mês a meta a ser alcançada para receber comissão; que a meta não era alterada ao longo do mês; que não sabia como era calculada a comissão, quais critérios eram considerados no cálculo; que quando informada das metas no início do mês não era informada quanto ao valor ou porcentagem que receberia por cada meta atingida; que só tinha conhecimento do valor de comissão pela meta alcançada no final do mês quando recebia a remuneração; que não sabia o valor da comissão por cartão aprovado, por seguro feito, por exemplo; que apresentado os valores constantes na petição de id a372ddf, item VI, disse não saber quais eram os valores pagos em relação a cada atividade; que a depoente não validava o relatório de comissão antes do pagamento. Nada mais" (Fls. 294/295).

**Depoimento do preposto(a) da reclamada: "que as atividades exercidas pela reclamada são administração de cartão de crédito de parceiros; que a reclamada negocia seguro atrelado ao cartão de crédito; seguro de proteção perda, rouba ou furto do cartão de crédito; que negocia seguro de vida acidental para pagamento exclusivo da fatura até o limite de R\$ 3.000,00; que os cartões de crédito têm bandeira mastercard e própria, sendo que os de bandeira da própria reclamada só podem ser utilizados em estabelecimentos credenciados; que os cartões de bandeira mastercard podem ser utilizados em qualquer estabelecimento que aceitem a bandeira." (Fls. 295).**

Testemunha da reclamada, senhora Angelina da Silva Pereira: " que trabalha na reclamada desde junho de 2021, na função de promotora de vendas, na loja do Tatico (Unidade 2) localizada em Aguas Lindas de Goiás-GO; que sempre prestou serviço nessa loja; que a depoente trabalhou junto com a reclamante por aproximadamente 5 meses, sendo que posteriormente a reclamante foi transferida para a Unidade 1 do Tatico também em Aguas Lindas de Goiás-GO. que a reclamante Perguntas da reclamada: trabalhava das 13:50 as 22:00, com intervalo de 1 hora; que a depoente trabalha de 08:00 as 16:10; que declara que reclamante não fazia hora extra porque iniciava a jornada no horário anteriormente mencionado e o supermercado fechava as 22:00; que era possível usufruir do intervalo intrajornada integralmente, porque inclusive havia outros promotores; que por meio do sistema Captura era possível ter acesso as atividades realizadas como cartões finalizados, além disso o gestor mandava relatório de 2 em 2 dias; que o relatório enviado pelo gestor era relativo a promotora de vendas com as atividades realizadas; que é enviado um relatório no final do mês para conferência, antes do pagamento, mas informa que o pagamento é realizado independente de validação; que acrescenta que caso haja erro no relatório enviado é possível contestar para verificação; que tinha conhecimento dos valores das comissões que seriam pagas caso as metas fossem atingidas, sendo que essas



informações eram prestadas pela reclamada por meio de treinamentos, que ocorriam mensalmente ou a cada 2 meses, por exemplo; que informa que em outubro de 2021 os valores das comissões eram os seguintes: R\$ 3,00 por cartão, R\$ 2,00 por serviço financeiro (seguro), R\$ 0,25 por aplicativo baixado ou R\$ 0,50 por aplicativo baixado quando a meta atingida; que também recebia comissão por "digitadas" e porcentagem por ativação. Perguntas do reclamante: que declara que algumas vezes a reclamante usufruía de seu intervalo antes do seu final da jornada da depoente. Nada mais" (Fls. 296).

**Da descrição das atividades narradas pela autora, observa-se que este não realizava atividades que se enquadrem na definição do art. 17 da Lei 4.595/64.**

**A própria autora reconheceu, em seu depoimento, que não tinha autonomia para liberar, ceder ou negar créditos ao dizer que "não podia conceder empréstimos bancários não vinculados a cartão de crédito; que não podia fazer movimentações financeiras de clientes ou da empresa; que não fazia saque de dinheiro para clientes; que não fazia transferência bancária para os clientes; que não podia ajudar os clientes com investimentos financeiros." (Fls. 294).**

A propósito, esta mesma matéria, envolvendo a mesma reclamada, foi analisada pela 1ª Turma deste Regional, em 09/04/2024, nos autos da ROT- 0011025-72.2023.5.18.0003, de Relatoria do Exmo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO. Pede-se vênua para transcrever e adotar como complemento às razões de decidir os fundamentos ali esposados:

"[...]

Nesse contexto, lembro que a Lei 4.595/64 determina que o Sistema Financeiro Nacional será integrado, além das instituições públicas (Banco Central e Banco do Brasil, por exemplo), pelas instituições financeiras públicas e privadas, assim compreendidas "as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros" (art. 17, "caput").

Conclui-se, portanto, que a reclamada não realiza atividades financeiras, não podendo ser enquadrada como instituição financeira, pois, como já dito, as suas atividades principais não envolvem a coleta, intermediação, aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, tampouco a custódia de valores.

A reclamada amolda-se no conceito de instituição de pagamento, cujos traços configuradores encontram-se delineados no artigo 6º, inciso III, alíneas "a" a "h", da Lei nº 12.865/2013, in verbis:

"Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

(...)

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil."

Nesse prisma, entendo que deve prevalecer a conclusão do juízo a quo ao dispor que "a ré não pode ser legalmente enquadrada como instituição financeira, seja do ponto de vista fático (suas atividades, de acordo com a prova oral colhida, não se enquadram dentre as previstas no art. 17 da Lei 4.595/1964), seja do ponto de vista formal (a ré foi estabelecida como instituição de pagamento, figura legal diversa de instituição financeira)". Não tendo sido reconhecida a condição de financeira, por corolário lógico, ficam indeferidos os pleitos correlatos de condenação da reclamada ao pagamento dos direitos previstos para esta categoria"

**Considerando as diferenças existentes entre as atividades econômicas desenvolvidas pelas instituições financeiras e pelas instituições de pagamento, e constatando-se, pelo conjunto da prova, que o labor da reclamante melhor se inclui nas atividades realizadas pelas últimas, incabível, à luz do critério da especificidade, o seu enquadramento na categoria profissional dos financeiros.**

**Nega-se provimento.**

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional constatou que a empresa reclamada tem como objeto social a administração de cartões, de sua emissão ou por terceiros, contudo entendeu que a reclamante não detinha autonomia para conceder e negar empréstimos e outras



atividades de natureza bancária e julgou improcedentes os pedidos feitos na petição inicial ao fundamento de que as atividades desenvolvidas pela obreira se enquadrariam nas de instituições de pagamento.

No recurso de revista, a reclamante sustenta que 1. No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da parte ré constam, como atividades a administração de cartões de crédito; 2. As instituições de pagamento são instituições financeiras, porque têm como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; 2. A Súmula 283 do STJ estabelece que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por ela cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. 3. A SDI-1 pacificou o entendimento de que as administradoras de cartão de crédito são consideradas empresas de crédito e financiamento, razão pela qual seus empregados são enquadrados na categoria profissional dos financiários.

Fundamenta o recurso de revista na alegação de violação ao art. 17, caput, da Lei nº 4.695/64; contrariedade à Súmula nº 55; e divergência jurisprudencial com acórdão do TRT da 7ª Região.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

### **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.**

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que as administradoras de cartão de crédito enquadram-se como empresas financeiras, e, portanto, equiparam-se às instituições bancárias para os efeitos do art. 224 da CLT, enquadrando-se os seus empregados na condição de financiários.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. 1. Recurso de revista contra acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário da autora. 2. A discussão consiste em identificar se a ré, empresa administradora de cartão de crédito, deve ser equiparada como financeira, para fins de enquadramento sindical. 3. Na hipótese, a Corte de origem entendeu pelo enquadramento do demandado como financiário, sob o fundamento de que "tem como atividade principal a prestação de serviços de administração de cartões, a venda de títulos de capitalização de créditos, antecipação de crédito futuro, além do exercício de quaisquer outras atividades que se relacionem com o fim social, incluindo as atividades inerentes à instituição de arranjos de pagamentos, bem como que as administradoras de cartão de crédito são consideradas empresas de crédito e financiamento, consoante o entendimento da SBDI-1 do TST". 4. Tendo a Corte de origem, com lastro nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignado que, "Como se apura a partir da prova oral produzida, a parte autora laborava na comercialização de cartões de crédito (prospectando clientes, preenchendo formulários, etc.), ofertando, inclusive, empréstimos, exercendo, portanto, atividades inerentes às instituições financeiras", o reconhecimento da condição de financeira da ré, na forma prevista na Súmula n.º 55 do TST, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR-0010660-09.2023.5.03.0141, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/03/2025).

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. O Tribunal Regional afastou o reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda demandada, bem como o enquadramento da reclamante como financeira - isonomia, com fundamento de que "a reclamante tinha por função precípua tão somente a checagem de documentação de clientes com vista à oferta de cartões de crédito" e que a sua atuação no setor de crédito pessoal foi esporádica. No caso, restou incontroverso que a contratada manteve relação de emprego com a gestora de crediário. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que as administradoras de cartão de crédito enquadram-se como



empresas financeiras. Portanto, a corte regional, ao indeferir o enquadramento sindical da reclamante na categoria dos financiários, decidiu em desconformidade com o consolidado neste Tribunal Superior. Precedentes específicos da SDI-1 e Turmas. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000400-38.2016.5.02.0201, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA OS EFEITOS DO ART. 224 DA CLT. SÚMULA 55 DO TST. Esta Corte Superior tem adotado entendimento de que se aplica a inteligência da Súmula 55/TST quando a instituição, a despeito de denominar-se administradora de cartões de crédito, desenvolve atividade típica de financeiras e, como tal, também se equipara aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. No caso concreto, ficou incontroverso nos autos que a Reclamada presta serviços de financiamentos, intermedia operações de crédito (empréstimos) e realiza vendas de cartões de créditos e seguros, bem como que o Reclamante exercia tais atividades. Assim, considerando que a Obreira atuava como financiária, deve ser considerada a jornada de trabalho de 6 horas, nos termos da Súmula 55/TST, que equipara as empresas financeiras aos estabelecimentos bancários, apenas e exclusivamente para efeitos da jornada de trabalho reduzida, prevista no art. 224 da CLT. Registre-se que o labor do Reclamante, na presente hipótese, não se resumia a oferecer cartões de crédito aos clientes do estabelecimento comercial, mas englobava, também, atividades típicas dos financiários, já que atuava junto aos clientes, negociando dívidas e oferecendo-lhes produtos financeiros. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10799-29.2015.5.01.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/09/2021).

"[...] Quanto ao tema "**enquadramento como financiário – administradora de cartões de crédito**", sem razão o recorrente.

Note-se que restou expressa a seguinte premissa fática no v. acórdão do TRT, insuscetível de reanálise nesta Corte (Súmula nº 126/TST): "*conclui-se que a ré AVISTA, administradora de cartão de crédito, atua como uma instituição financeira, o que autoriza a aplicação das disposições contidas nos artigos 17 e 18, da Lei nº 4.595/64.*"

**Desse modo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as administradoras de cartão de crédito enquadram-se como empresas financeiras e, portanto, equiparam-se às instituições bancárias para os efeitos do art. 224 da CLT c/c a Súmula nº 55/TST:**

[...]

Desse modo, o v. acórdão do TRT está em consonância com a jurisprudência do TST. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333/TST.

**Em conclusão, não conheço do recurso de revista."**

**(ARR - 875-94.2016.5.17.0006, 4ª Turma, Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 4/4/2025).**

#### **Condição de financiária**

A prova oral não evidencia prestação de serviços específicos de empregados em instituições financeiras e, por consequência, a concessão dos mesmos benefícios concedidos pela norma negocial da categoria.

Com efeito, a reclamante, em audiência, disse que "*tinha por função fazer o tombamento de cartão, isto é, fazer contato com os clientes, oferecendo o cartão e demais produtos e serviços do banco Itaú; que tinha acesso somente aos dados cadastrais do cliente, tais como nome completo, telefone e endereço; que não tinha acesso a dados bancários ou de créditos desses clientes*" (Id nº 127ef50).

Ora, não se infere do depoimento típicas de financeira.

Incabível, ainda, o enquadramento da reclamante na categoria das financeiras, não se amoldando a hipótese dos autos na Súmula nº 55 do C. TST. De se observar que a 1ª reclamada não explora a atividade de crédito, financiamento ou investimento, cumprindo lembrar que, nos termos dos arts. 511, 577 e 581, § 2º da CLT, o enquadramento sindical se dá pela **atividade preponderante do empregador e que, no caso, está voltada para administração de cartões de crédito** e atividades de teleatendimento e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (fl. 24).

Sendo assim, não há de se reconhecer a condição de financeira da 1ª ré e, por consequência, nos benefícios convencionais decorrentes do enquadramento da autora como financeira.

Nego provimento. (fls. 595/596 – destaquei)

**O acórdão regional registra que a atividade preponderante do empregador " está voltada para administração de cartões de crédito e atividades de teleatendimento e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários "**

**O entendimento consolidado nesta Eg. Corte, com respaldo na Súmula nº 55, é no sentido de que as administradoras de cartão de crédito atuam como típicas instituições financeiras, de modo que seus empregados se enquadram na categoria de financiários.** Confiram-se os seguintes julgados:

[...]

Cito, ainda, julgados envolvendo a mesma Reclamada:



[...]

Por estar o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte, verifico a **transcendência política** da matéria.

Ante o exposto, **exercendo juízo de retratação/reconsideração**, nos termos dos arts. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e 266 do RITST, (i) torno sem efeito o despacho de fls. 698/701; (ii) com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC, c/c o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e reconhecida a **transcendência política** da matéria, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento da Reclamante para **processar** e, desde já, **conhecer** do Recurso de Revista e **dar-lhe provimento**, para reconhecer a condição financeira da Reclamante e condenar as Reclamadas ao pagamento, como extra, das horas excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, nos termos da Súmula nº 55 do TST e do art. 224 da CLT, com os adicionais e reflexos postulados, e dos demais benefícios previstos em convenção coletiva da categoria dos financiários, nos limites da inicial, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

(**Ag-AIRR - 1000629-15.2018.5.02.0205, 4ª Turma**, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/10/2024).

"[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Tribunal Regional consignou que " não resta dúvida de que a recorrente apenas fazia a coleta de informações cadastrais e da documentação necessária para obtenção de crédito e ainda a inserção dos dados coletados no sistema, o que se mostra insuficiente à caracterização do exercício da atividade financeira , a atrair o enquadramento pretendido" . Contudo, a despeito da conclusão acima exarada, o quadro fático descrito no acórdão regional é no sentido de que a parte reclamante realizava análise documental e bases internas, recebia documentos encaminhados pela loja, realizando a respectiva análise, verificando a veracidade dos documentos, inclusive com contato com os clientes ou outros contatos indicados . Diante disso, tem-se que a CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. trata-se de uma empresa administradora de cartões de crédito. Fixadas essas premissas, a definição legal de instituição financeira está disposta no art. 17 da Lei n.º 4.595/64, in verbis : " Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros . Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual" (g.n). Portanto, para se constatar que o empregador cuida-se de uma instituição financeira, é necessário que suas atividades estejam descritas no citado dispositivo legal, não sendo o caso de se verificar o enquadramento a partir das atividades desempenhadas pela parte autora, consoante decidiu o Tribunal Regional. Além disso, conforme destacado quando do exame da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Súmula n.º 297, III, do TST, tem-se por prequestionada a discussão acerca de equiparação das empresas administradoras de cartões de crédito e intermediadoras de recursos financeiros próprios e de terceiros, como a reclamada CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., à instituição financeira, nos termos do art. 17 da Lei n.º 4.595/64. A dt. SBDI-1 já decidiu que as administradoras de cartão de crédito, como é o caso destes autos, são consideradas empresas de crédito e financiamento, razão pela qual seus empregados são enquadrados na categoria profissional dos financiários. Conclui-se, portanto, que o correto enquadramento sindical é como financeira. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001499-34.2016.5.02.0204, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/10/2020).

"[...] EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. SÚMULA 55 DO TST. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O Regional registrou que "a 2ª reclamada, empregadora da obreira, possui como objeto social a administração de cartões de crédito e atividades de teleatendimento, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (...)" . No entanto, a Corte de Origem entendeu que as atividades da reclamante não se enquadrariam como típicas da condição de financeira, motivo pelo qual manteve a sentença de origem que indeferiu os pedidos autorais, no aspecto. Contudo, a SBDI-1 do TST possui o entendimento consolidado de que as administradoras de cartão de crédito são consideradas empresas de crédito e financiamento, razão pela qual seus empregados devem ser enquadrados na categoria profissional dos financiários para fins de aplicação da Súmula 55 do TST. Ademais, estabelecido que a reclamada é uma empresa financeira e que a autora exerce atividades correlatas à atividade-fim da instituição financeira, a reclamante tem direito aos benefícios e vantagens inscritos nas normas coletivas aplicáveis ao financiários. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000464-42.2016.5.02.0203, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/05/2020).



"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. 1. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO I. Diante da possível violação do art. 17 da Lei nº 4.595/64, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. III. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. 1. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO I. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais proferiu decisão no sentido de que "(...) as administradoras de cartão de crédito são consideradas empresas de crédito e financiamento, razão pela qual seus empregados são enquadrados na categoria profissional dos financeiros".(Ag-E-ED-RR-52600-21.2013.5.17.0009). II. No caso dos autos, o Tribunal afastou o enquadramento da parte reclamante na categoria dos financeiros. Consignou no acórdão recorrido que a empresa empregadora tem como objeto social, entre outros, "a administração de cartões de crédito próprios e de terceiros", tendo concluído que a reclamada não se enquadra como instituição financeira, caracterizada no art. 17 da Lei nº 4.595/64, e também que a parte reclamante, a qual, como analista de crédito, atuava "analisando a situação financeira dos clientes que pretendiam adquirir o cartão da loja ou obter empréstimo pessoal", não desempenhava atividade típica de financeiro. III. Nesse contexto, com supedâneo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, tendo em vista que a parte empregadora tem como objeto social a administração de cartões de crédito, enquadrando-se, portanto, como empresa financeira, e ainda não havendo controvérsia sobre a atuação da parte empregada na atividade-fim da referida empresa, conclui-se que o correto enquadramento sindical a parte reclamante é como financeira. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1439-24.2015.5.02.0201, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/05/2023).

"[...] EMPREGADO DE EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível violação do art. 17 da Lei nº 4.595/64, merece provimento o agravo de instrumento a fim de processar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - EMPREGADO DE EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os empregados de empresas administradoras de cartão de crédito são financeiros, considerando a sua equiparação às instituições financeiras. Julgados da SbDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (Emb-0020260-92.2017.5.04.0252, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 06/08/2024).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. Trata-se de pedido de enquadramento sindical na condição de financeiro. A Turma assentou que as empresas administradoras de cartões de crédito se equiparam às financeiras. A definição legal de instituição financeira está disposta no art. 17 da Lei nº 4.595/64, in verbis : " Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual ". Considerando, portanto, que a atividade preponderante da reclamante era inerente às instituições financeiras - serviços ligados ao encaminhamento de propostas de cartão de crédito -, conclui-se que o correto enquadramento sindical da autora é na condição de financeira. Aliás, esta Subseção já decidiu, por unanimidade, no julgamento do Processo E-RR - 3100-02.2006.5.04.0006, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, em 9/6/2016, que **as administradoras de cartão de crédito são consideradas empresas de crédito e financiamento, razão pela qual seus empregados são enquadrados na categoria profissional dos financeiros**. Portanto, a Turma, ao reconhecer a condição de financeira da reclamante, por laborar em empresa administradora de cartão de crédito, decidiu em consonância com a Súmula nº 55 desta Corte, razão pela qual não há falar em contrariedade ao seu teor. Agravo desprovido" (Ag-E-ED-RR-52600-21.2013.5.17.0009, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/05/2019).



A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

**a) Do enquadramento na categoria financeira**

Noticiou a autora que foi contratada pela primeira reclamada, para exercício da função de atendente de SAC. Alega que sua prestação laboral sempre esteve voltada ao atendimento de clientes tanto da primeira, como da segunda ré, esta última, empresa financeira.

Por tais razões, postulou seu enquadramento na categoria dos financeiros com a percepção dos direitos correlatos.

As reclamadas refutaram as alegações autorais, sustentando, em síntese, que as atividades desempenhadas pela demandante não se relacionavam àquelas empreendidas pelos financeiros, eis que limitadas à mera cobrança de clientes que possuem o cartão de crédito das Lojas Marisa.

O d. Juízo deferiu o pedido, sob fundamento de que se trata de empresas que integram o mesmo grupo econômico, voltadas ao mesmo fim (financiamentos por meio de cartões de crédito), o que propicia o enquadramento postulado na inicial.

Irresignadas, recorrem as reclamadas, pretendendo a reforma da sentença, reiterando os termos defensivos.

Pois bem.

Nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

**De início, ressalte-se que a mera prestação de serviço para uma instituição financeira, não é bastante para provar o exercício da atividade financeira, eis que imprescindível a demonstração de vinculação das atividades desenvolvidas pelo empregado aos serviços prestados pelas instituições financeiras.**

**Dito isso, consigne-se que, em análise ao conjunto fático-probatório, infere-se que a reclamante não se desvencilhou do ônus probatório a respeito dos fatos constitutivos de seu direito às verbas contratuais e normativas decorrentes do exercício da função de financeira, pois não produziu qualquer prova que revelasse que suas atividades tinham semelhança com aquelas protegidas pela norma especial da categoria em questão.**

**Nesse contexto, prevalece a tese de que as tarefas executadas pela reclamante não caracterizam o enquadramento perseguido, eis que, como já ressaltado, é imprescindível a demonstração de vinculação das atividades desenvolvidas pelo empregado aos serviços prestados pelas instituições financeiras, o que não ocorreu, in casu.**

Dessa forma, **merece reparo a r. sentença de origem**, restando afastada a condenação das reclamadas ao pagamento dos títulos deferidos na origem, correlatos às normas coletivas dos financeiros.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (16ª Turma). Acórdão: 1000596-32.2021.5.02.0201. Relator(a): MARCIO MENDES GRANCONATO. Data de julgamento: 26/05/2022. Juntado aos autos em 06/06/2022. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vc7GQx>

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONDIÇÃO DE FINANCEIRA**

Exame do processado revela que a reclamante postulou o reconhecimento da condição de financeira e vantagens decorrentes, ao argumento de que foi admitida pela primeira reclamada, a empresa Club Administradora de Cartões de Crédito, atendendo clientes do denominado Cartão Marisa. Argumenta que também trabalhou para a segunda reclamada, a empresa SAX, pertencente ao mesmo grupo econômico, sustentando que tanto a primeira como a segunda ré, tem como objetivo social a comercialização de produtos financeiros, invocando o artigo 17, da Lei 4.595/94 e Súmula 283 do STJ.

O magistrado de primeiro grau acolheu a pretensão, ao fundamento de que a primeira reclamada tem como objeto social a administração de cartões de crédito, enquadrando a empresa como instituição financeira, a teor do supracitado artigo 17, da Lei 4.595/94 e Súmula 283 do STJ, e a reclamante como financeira, deferindo, em decorrência, todos os pedidos formulados com amparo nas normas coletivas dos financeiros.

Pois bem, no direito pátrio, prevalece o enquadramento sindical do trabalhador, em razão da atividade preponderante do empregador, salvo na hipótese de categoria profissional diferenciada, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese dos autos, a reclamante foi admitida em 07.08.2017 e manteve vínculo de emprego com a primeira reclamada, a empresa Club Administradora de Cartões de Crédito S/A, exercendo a função de atendente SAC jr, dela recebendo salários e demais verbas trabalhistas, conforme documentos acostados. O contrato social da primeira reclamada, à fl. 190, identifica o objeto social da empresa como "*administração de bens próprios e de terceiros, a administração de cartões de créditos próprios e de terceiros, a organização, participação e administração, sob qualquer forma, em sociedades e negócios de qualquer natureza, na qualidade de sócia ou acionista e, serviços de call center.*".

O artigo 17 da Lei 4.595/64, dispõe que:



"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

E a despeito das razões de decidir do juízo *a quo*, constato que a reclamante não produziu prova oral e as partes sequer foram ouvidas, não demonstrando, portanto, o desenvolvimento de atividades típicas de financeira ou que tivesse prestado serviços também para a segunda ré. As referências ao depoimento da reclamada, prestado no processo 1000242-72.2019.5.02.0202 (ata à fl. 22), não podem ser interpretadas como eventual confissão a favor da reclamante, na medida em que as atividades inerentes ao oferecimento de cartões de crédito e financiamentos, tinham como destinatários os clientes da Marisa Lojas. Registro que a análise de documentos e atendimento da clientela em assuntos relacionados aos cartões de crédito, na área afeta ao serviço de atendimento ao consumidor, em nada alteram o deslinde da controvérsia em benefício da reclamante para fins de reconhecimento da condição de financeira, pois tais atividades convergem para o fim preponderante da empregadora que é a administração de cartões de crédito.

Ademais, a hipótese não se amolda aos termos do artigo 17 da Lei 4.595/64, sendo inviável, em razão do objeto social da empregadora, o enquadramento na categoria dos financeiros. Importante registrar que as financeiras, regra geral, prestam serviços de suporte às atividades bancárias, intermediando negócios e aprovando créditos, exemplificativamente, circunstâncias que não se coadunam com as atividades desenvolvidas pela primeira reclamada. Destaco, ainda, que as convenções coletivas juntadas com a defesa, a exemplo de fl. 397, expressamente elencam entre os beneficiários todos os empregados em empresas "*administradoras de cartões de crédito*"; ao contrário das normas acostadas com a inicial que tem aplicação no âmbito das financeiras e abrangem os empregados enquadrados como financeiros. Note-se que não foi postulado eventual vínculo diretamente com a segunda reclamada, está sim enquadrada como empresa financeira, consoante artigo 3 do estatuto à fl. 225, sendo inviável a aplicação compulsória de normas coletivas em que não figuraram os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional da primeira ré. Nesse sentido, veja-se, a propósito, o teor da Súmula 374 do C. TST, aplicável, por analogia, à hipótese dos autos.

Assim, não logrou a autora comprovar que houve fraude no enquadramento sindical, nem que exercesse atividades típicas de financeira ou que estivesse a primeira reclamada, efetiva empregadora, enquadrada nas disposições da Lei 4.595/64 com vistas ao reconhecimento da condição de instituição financeira.

Nessa esteira, acolho a irresignação para afastar o enquadramento da reclamante na categoria dos financeiros e expungir da condenação as verbas e vantagens deferidas com base em tal premissa e, em decorrência, julgar a ação improcedente.

Não remanesce a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela reclamante, em reversão, apuradas sobre o valor da causa atualizado, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (7ª Turma). Acórdão: 1000653-47.2021.5.02.0202. Relator(a): DORIS RIBEIRO TORRES PRINA. Data de julgamento: 24/03/2022. Juntado aos autos em 31/03/2022. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6cuzZ2>

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho entendeu no sentido de que a reclamante não detinha autonomia para conceder e negar empréstimos e outras atividades de natureza bancária e julgou improcedentes os pedidos feitos na petição inicial ao fundamento de que as atividades desenvolvidas pela obreira se enquadrariam nas de instituições de pagamento.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

"Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação."



A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que as administradoras de cartão de crédito enquadram-se como empresas financeiras, e, portanto, equiparam-se às instituições bancárias para os efeitos do art. 224 da CLT, enquadrando-se os seus empregados na condição de financiários.

Com efeito, o enquadramento sindical da categoria profissional é determinado pela atividade econômica preponderante da empresa, em conformidade com o art. 570 da CLT, com exceção dos empregados integrantes das categorias diferenciadas.

A atividade preponderante, conforme o art. 580, § 2º, da CLT, consiste na que representa a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção de todas as atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

O artigo 17 da Lei nº 4.595/64 estabelece que são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Nesse contexto, tendo a empresa como objeto social a prestação de serviços de administração de cartões, de sua emissão ou emitido por terceiros, independentemente de serem de crédito, débito, não há como se negar a sua equiparação como instituição financeira, em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação ao artigo 17 da Lei nº 4.595/64, já que a parte logrou demonstrar que o Tribunal Regional, embora tenha consignado que a reclamada tem como objeto social a administração de cartões de crédito, concluiu que a empresa não se qualifica como instituição financeira.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

***Os empregados das administradoras de cartão de crédito enquadram-se na categoria profissional dos financiários.***

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamante, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido de enquadramento da autora na categoria dos financiários, com determinação do retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que este examine o pedido relativo às diferenças salariais e horas extras decorrentes do enquadramento sindical diferenciado, como entender de direito.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *Os empregados das administradoras de cartão de crédito enquadram-se na categoria profissional dos financeiros*. II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação ao art. 17 da Lei nº 4.595/1964 e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada, julgar procedente o pedido de enquadramento da autora na categoria dos financeiros, com determinação do retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que este examine o pedido relativo às diferenças salariais e horas extras decorrentes do enquadramento sindical diferenciado, como entender de direito. III - Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Presidente do TST**

